

Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

D. ADMINISTRATIVA FINANCEIRA (DAF)

INFORMAÇÃO n.º 040 / 2016 . torres

DATA:	2016/10/25	
NIPG :	9217/15	DE: JOSE MANUEL TORRES -TECNICO SUPERIOR
REGISTO (DOC.) :	9563	PARA: Sr.ª Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
CLASSIFICADOR :	062.006 Contratos de Prestação de Serviços	Parecer prévio vinculativo - aquisição de prestação de serviços para ASSUNTO: exercício de funções de arquitecto exclusivamente no âmbito da Divisão de Obras.
PROCESSO:		

DESPACHO:

Concordo com o proposto

25-10-2016 Berfallus

PARECER:

Nos termos do n.º 10 do artigo 35.º da da Lei n.º7-A/2016, de 30 de março, carece de parecer prévio vinculativo, por parte do Presidente Órgão Executivo da Autarquia Local, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, seja, na modalidade de tarefa ou avença, seja na consultadoria técnica.

Chefe da DAF-Carla Victor em 25-10-2016

SEGUIMENTO:

RCM de 08-11-2016

Para a próxima RC **Deliberado, por unanimidade, emitir parecer prévio**

favorável à contratação da prestação de serviços

proposta, na presente informação.

25-10-2016

Crictor

20-11-2016

CVictor





TEXTO:

No cumprimento do Despacho Superior de 6 de outubro de 2016 da Sr.ª Presidente da Câmara Municipal, exarado na informação nº044/2016, da Chefe da Divisão de Obras e conforme despacho datado de 18 de outubro de 2016 da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira; cumpre informar sobre os trâmites legais, para efeitos da celebração de um contrato "Prestação de Serviços para "Exercício de Funções de Arquitecto exclusivamente no âmbito da Divisão de Obras".

A Lei 7-A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento para o ano de 2016, determina no seu artigo 35.º que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas), e pelo Decreto -Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto, independentemente da natureza e contraparte; carecem de parecer prévio vinculativo. Devendo as autarquias instruir o parecer prévio nos termos do n.º10 do artigo 35.º da Lei do Orçamento de Estado, para o ano de 2016, sendo os seus termos e tramitação regulados pela (Portaria n.º149/2015, de 26 de maio), que veio a ser publicada no passado dia 26 de maio, tendo entrado em vigor em 27 do mesmo mês.

- 1. Objeto: Prestação de serviços para "Exercício de Funções de Arquitecto exclusivamente no âmbito da Divisão de Obras".
- O Contrato objecto da presente prestação de serviços tem a duração previsível de três anos. A prestação de serviços deve ter início em 02/01/2017 e término em 31/12/2019; correspondendo aos anos civis 2017, 2018 e 2019.
- 2. Escolha do tipo de procedimento

Para os efeitos previstos, no art.38.º do CCP, propõe-se que face ao valor em causa, seja realizado um ajuste direto.

3. Fundamentação do recurso à contratação externa

O n.º10 do artigo 35.º do Orçamento de Estado para o ano de 2016, dispõe que nas autarquias o parecer prévio previsto no n.º5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 6, bem como da alínea *b*) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.º (s) 3 -B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro. (...) "situação que veio a ser confirmada pelo n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio.

Ora, considerando o teor da Portaria nº 149/2015 de 26 de maio, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer vinculativo nas autarquias locais e do artigo 35.º n.º 10 da Lei n.º Lei 7-A/2016, de 30 de março, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nas autarquias locais o parecer prévio vinculativo é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos no nº 6 do artigo 35º do LOE/2016 e do n.º 2 do artigo 3.º da referida portaria.

Assim, tendo em conta tendo em conta a fatualidade apresentada, afigura-se-nos que a deliberação em apreço deverá ser apreciada pelo presidente do órgão executivo e pelo órgão executivo em conjunto, sob pena de se tornar inválida.

De acordo com os termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º149/2015, de 26 de maio, em que determina designadamente, que a celebração de os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultadoria técnica apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:





a) Se trate da execução de trabalho não subordinado para o qual se releve inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;

b) Existência de cabimento orçamental;

c) Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável:

eterminável

d) Não se aplica a redução/reversão remuneratória, prevista na Lei n.º75/2014, de 12 de Setembro, aplicável por força dos artigos n.º 2.º e 3.º da lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, tendo em conta que a partir de 1 de outubro de 2016 os contratos de prestação de serviços já não estão sujeitos a qualquer eliminação de redução remuneratória, com

reversões trimestrais, conforme está definido na alínea d) do artigo 2.º da lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

Não é solicitada a verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação ao INA, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, com base no Acordo assinado entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 09.07.2014; tendo presente que ainda não foi Constituída a (EGRA), Entidade

Gestora da Requalificação nas Autarquias.

4. Assim, considerando que se encontram cumpridos os requisitos acima mencionados, de seguida apresenta-se à proposta do parecer prévio a cabimentação orçamental da despesa a realizar, para a presente prestação de serviços a

efectuar para os anos de 2017, 2018 e 2019.

Autorização para a realização da despesa de €58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos euros), devidamente cabimentada, sob a proposta de cabimento n.º1787/2016.

Com os melhores cumprimentos,

CONCLUSÃO:

— Proposta: Nos termos do n.º 10 do artigo 35.º da da Lei n.º7-A/2016, de 30 de março, carece de parecer prévio vinculativo, por parte do Presidente Órgão Executivo das Autarquias Locais, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, seja, na modalidade de tarefa ou avença, seja na consultadoria técnica. Propõe-se, assim que o Presidente do Órgão Executivo e o Órgão executivo no seu conjunto emiita parecer favorável à prestação de serviços proposta, se assim for deliberado nesse sentido.

Tecnico Superior:

25-10-2016Jose Torres JOSE MANUEL TORRES



